## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003057-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arresto - Liminar

Requerente: Claudia Regina Pedrino Migliato

Requerido: Gustavo Henrique Delgado Domingues e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

CLAUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO ingressou com a presente ação cautelar de arresto com pedido liminar contra GUSTAVO HENRIQUE DELGADO DOMINGUES e NATHALIA DELGADO DOMINGUES alegando, em síntese, que é credora dos requeridos e move contra eles ação de execução de título extrajudicial, e que esses últimos estão ocultando e alienando seus bens sem garantir o débito. Assim, requer a concessão do arresto dos bens indicados.

Concedida a liminar (fls. 31/32), o arresto foi cumprido e os requeridos citados (fls. 43/44 e 48), apresentando contestação (fls. 49/54), sustentando, em resumo, a falta do preenchimento da liminar concedida e a litigância de má-fé da requerente. Pediu a cassação da liminar concedida e condenação da requerente em litigância de má-fé.

Foi apresentado laudo pericial as fls. 353 e seguintes.

As fls. 428/429 foi requerida a autorização para a venda dos bens arrestados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do CPC.

Concedo aos requeridos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, verifico que a requerente já ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial buscando o recebimento da quantia de R\$ 859.224.60.

O periculum in mora restou evidente diante dos documentos juntados aos autos pelos próprios requeridos com a petição na qual requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 437 e seguintes).

Feitas essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, o que faço para confirmar a decisão liminar de fl. 31.

Por força da sucumbência responderão os requeridos pelo pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, guardados, todavia, os limites do art. 98, do CPC.

Por não estarem os bens arrestados sujeitos ao perecimento, indefiro, por ora, o pedido de alienação.

P.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA